

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DOUTOR EDUARDO CUNHA

BASE CONSTITUCIONAL E LEGAL DA DENÚNCIA/PEDIDO DE IMPEACHMENT:

- APLICAÇÃO DO ART. 85, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

ART. 85 “SÃO CRIMES DE RESPONSABILIDADE OS ATOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE ATENDEM CONTRA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

V- A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO”.

- APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISOS 3,4,5,E,7 DA LEI Nº 1079/50 - QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO:

ART. 9º “SÃO CRIMES DE RESPONSABILIDADE CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO”:

3. “NÃO TORNAR EFETIVA A RESPONSABILIDADE DOS SEUS SUBORDINADOS, QUANDO MANIFESTA EM DELITOS FUNCIONAIS OU NA PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO;

4 - EXPEDIR ORDENS OU FAZER REQUISICÃO DE FORMA CONTRÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DA CONSTITUIÇÃO;

5 - INFRINGIR NO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS, AS NORMAS LEGAIS;

7 - PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECÔRO DO CARGO”.

- APLICAÇÃO DOS ARTS. 11 E 26 DA “DECLARAÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS”, RATIFICADA E EM VIGOR NO BRASIL:

“ARTIGO 11 - PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE

1. TODA PESSOA TEM DIREITO AO RESPEITO DA SUA HONRA E AO RECONHECIMENTO DE SUA DIGNIDADE.

2. NINGUÉM PODE SER OBJETO DE INGERÊNCIAS ARBITRÁRIAS OU ABUSIVAS EM SUA VIDA PRIVADA, EM SUA FAMÍLIA, EM SEU DOMICÍLIO OU EM SUA CORRESPONDÊNCIA, NEM DE OFENSAS ILEGAIS À SUA HONRA OU REPUTAÇÃO.

3. TODA PESSOA TEM DIREITO À PROTEÇÃO DA LEI CONTRA TAIS INGERÊNCIAS OU TAIS OFENSAS”.

“ARTIGO 26 - DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO

OS ESTADOS-PARTES COMPROMETEM-SE A ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS, TANTO NO ÂMBITO INTERNO, COMO MEDIANTE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, ESPECIALMENTE ECONÔMICA E TÉCNICA, A FIM DE CONSEGUIR PROGRESSIVAMENTE A PLENA EFETIVIDADE DOS DIREITOS QUE DECORREM DAS NORMAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E SOBRE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, CONSTANTES DA CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, REFORMADA PELO PROTOCOLO DE BUENOS AIRES, NA MEDIDA DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, POR VIA LEGISLATIVA OU POR OUTROS MEIOS APROPRIADOS”.

CONSEQUÊNCIAS PRETENDIDAS: APLICAÇÃO/INCIDÊNCIA DOS ARTS. 37, § 4º E 52, § ÚNICO DA CF

ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, § 4º: “OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPORTARÃO A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, NA FORMA E GRADAÇÃO PREVISTAS EM LEI, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL CABÍVEL,” “DE PERDA DE MANDATO, BEM COMO INABILITAÇÃO PARA EXERCER CARGO PÚBLICO PELO PRAZO DE OITO ANOS” NOS TERMOS DO ART. 52, § ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Douto Senhor Presidente:

MARCELO CRISTIANO REIS, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] vem, com fulcro no art. 14 da Lei nº 1.079/1950, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 85, inciso V da Constituição Federal, no art. 9º, incisos 3,4,5 e 7 da Lei nº 1.079/50, bem como nos arts. 11 e 26 da Declaração Interamericana dos Direitos do Homem e, com fulcro, no Regimento Interno desta Egrégia Casa, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE E CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

em face da PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Ex ma. Sr a. D ILMA VAN A ROUSSEFF, com endereço para comunicações no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, consoante as razões a seguir apresentadas.

I – PREÂMBULO

O peticionário é Coordenador do movimento REVOLTADOS ONLINE¹ e conta hoje com o apoio irrestrito de milhões de brasileiros, que pensam como ele. Brasileiros indignados com a corrupção e que desejam um BRASIL ético, republicano e honrado para viver!!!

¹ <https://www.facebook.com/revoltadosonline>

II – DA MOTIVAÇÃO DESTE PEDIDO

Em reunião com o comitê de seu movimento, resolveu o autor ingressar com o presente pedido de instauração de processo de impeachment face à Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff, porquanto reconhecida a prática de infrações político-administrativas ensejadoras de crime de responsabilidade descrito no art. 85, inciso V da Constituição Federal: *“são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que a tentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: V - a probidade na administração”*; bem como no art. 9º, incisos 3,4,5,e,7 da Lei nº 1079/50 (que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento): *“São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração”: 3. “não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição; 4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; 5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais; 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”*.

Também embasam o presente pedido, os arts. 1º e 26 da “Declaração Interamericana dos Direitos Humanos”, ratificada e em vigor no Brasil, que definem a *“proteção da honra e da dignidade das pessoas”* e o *“direito ao desenvolvimento progressivo”*, ao não empobrecimento e à miserabilidade.

Por fim, fundamentam este pedido os princípios de ordem pública internacional norteadores da conduta consistente e responsável dos chefes de Estado, que não observados levam a ruptura do contrato social firmado, nas últimas eleições presidenciais, entre o povo brasileiro e seu governo.

Concomitantemente a este pedido, são expostas as mesmas razões à Corte Interamericana de Direito e à Comissão de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas).

III- DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM O PRESENTE PEDIDO DE IMPEACHMENT

Além das considerações aduzidas em outros pedidos de impeachment já apresentados, necessário se faz aduzirem a este e em tela razões e fundamentações novas – relativamente àquelas já apresentadas a este Egrégio Congresso Nacional, capazes de ensejar sua admissão e processamento pelo Doutro Presidente desta Casa do Povo.

A - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUESTIONADOS

Determina a Constituição Federal do Brasil no art. **85, inciso V**, da Constituição Federal, *que “são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: V - a probidade na administração”*.

A **Lei nº 1079, de 1950**, cuja função é tipificar os crimes de responsabilidade e regular o respectivo processo de julgamento, dedica seu art. 9º aos “crimes de responsabilidade contra a probidade administrativa”. Dentre eles, destacam-se neste pedido os relacionados nos incisos 3,4,5,e,7. Vejamos:

Art. 9º “São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

3. não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”.

Como se sabe, o mandato eletivo representa um “*munus público*”, um ônus, uma missão para a qual, durante determinado tempo, os brasileiros se submetem a outros que os representam. Aqueles que não possuem comportamentos compatíveis com os princípios da Moralidade e da Probidade Administrativas tornam-se desonerados e incapacitados dessa árdua e relevante tarefa de definir os rumos da coletividade.

A Constituição Federal refere-se expressamente ao princípio da Moralidade no art. 37 *caput*. Embora o conteúdo da moralidade seja diverso do da legalidade, o fato é que aquele está normalmente associado a este. Portanto, a administração pública é comum aos três Poderes do Estado, e não uma particularidade desse ou daquele Poder. A administração pública abarca todos eles sem exceção – quando um falha, o outro (ou outros) deve reagir e interagir afim de reequilibrar os princípios da legalidade e moralidade.

É exatamente isto que o Peticionante/Denunciante, Sr. Marcelo Reis, pretende com este pedido: **incitar o Poder Legislativo a recorrer ao sistema dos “freios e contrapesos” e conter os abusos do Poder Executivo.** Na garantia deste sistema o Poder Legislativo é o mais apto de todos os Poderes.

Quando falta probidade ao Poder Executivo na condução da administração pública, cabe ao Legislativo buscar, pela intervenção rápida, eficaz e eficiente, o equilíbrio por meio dos “*checks and balances*”. Daí por que, tornou-se princípio fundamental da organização política liberal e transformou-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, **de 1789:**

“Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada,

nem a separação de poderes estabelecida

não tem constituição.”

A “Constituição Política do Império do Brasil de 1824” já determinava a divisão de poderes, e esta nunca se dissociou da ideia da sua interpenetração, do seu equilíbrio, da sua harmonia, não podendo ser tida como absoluta e desintegradora. A divisão dos poderes sempre tendo em vista, no consenso unânime dos que a adotaram, a limitação do poder em benefício da liberdade individual. Nem seria lícito imaginar-se que o Estado, destinado a servir ao homem, ao povo, e sua criação, fosse organizado e funcionasse de tal modo que o absorvesse e o oprimisse, como o corre nos regimes absolutistas e totalitários. A divisão da Assembleia Geral, órgão do Poder Legislativo, em duas Câmaras, como ainda ocorre hoje, já inclui um dos processos de interpenetração, exercendo a ação frenadora, por meio da qual se visa a alcançar o desejado equilíbrio.

O princípio da improbidade é decorrência, como já se afirmou acima, do princípio da moralidade, e implica conduta ilícita do servidor público, pela corrupção administrativa - entendida como desvio ético a ser combatido no plano da responsabilidade administrativa, civil e penal.

Quando se exige “Probidade ou Moralidade Administrativa”, isso significa que não é suficiente a Igualdade formal, restrita da atuação administrativa, é necessária também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração.

A “Administração Pública” está sob o foco dos seus tutelados, dos cidadãos, do povo, ou seja, da população, que com a maior divulgação e ampliação dos seus direitos, exige uma conduta ilibada revestida na moralidade dos seus administradores, visando sempre o interesse comum. Razão pela qual, a administração pública resulta em um trabalho conjunto, e em que todos são beneficiados.

É inegável que a transformação dos costumes políticos somente será possível com uma profunda reforma política no Brasil, construindo-se um sistema no qual sejam privilegiados projetos republicanos, ideias civis, assim como a participação popular, a educação nacional, a contenção da influência indevida do poder econômico e da máquina administrativa. Um grande passo já foi dado com a Lei da Ficha Limpa - uma vitória da sociedade brasileira, principalmente no que tange a tentativa de resgatar a Moralidade e a Probidade Administrativa no quadro eleitoral e estimular a organização e mobilização da cidadania em direção a relevantes e essenciais conquistas para melhorar o Brasil. Essa iniciativa considera o povo como verdadeiro autor e destinatário das definições da Nação e veda o acesso ao mandato eletivo para os cidadãos que possuem vida pregressa reprovável.

Não resta dúvida de que a conduta do chefe do Poder Executivo tem se revelado improba. A ausência de civismo republicano, de educação das maneiras, do espírito, da linguagem e das intenções, associada à falta de educação e fetiva do discurso e das ações na administração pública são as razões deste pedido de impeachment.

Certamente, não há fórmulas definidas para exercer a presidência da república de forma proba, assim como não há mandatos ilimitados. Igualdade política e liberdade se manifestam naturalmente nas pessoas, no povo, e não há compreensão da política fora da condição humana e de seus valores morais e cívicos.

Quando falta probidade para um dos Poderes, outro deles é chamado a acionar o sistema dos “freios e contrapesos”, com vistas a resgatar o equilíbrio no exercício da administração pública – legal, legítima e que atenda ao interesse do povo.

É deste equilíbrio que se trata este pedido de impeachment da chefe do Poder Executivo do Brasil.

Passemos às condutas que implicam improbidade administrativa na conduta da Sra. Dilma Rousseff, enquanto chefe do Poder Executivo.

(i) “Não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição”

A Operação “Lava Jato” apura a existência de uma organização criminosa formada por, dentre outros, funcionários públicos, executivos de empreiteiras e doleiros. De acordo com as denúncias feitas e sentenças condenatórias já proferidas pelo Juiz Dr. Sérgio Moro, as empreiteiras distribuíam entre si contratos com órgãos públicos e seus funcionários, em especial a Petrobras, mediante o pagamento de propina e desvio de dinheiro público.

Executivos de empreiteiras, doleiros, ex-funcionários públicos e outras pessoas sem foro privilegiado estão sendo processados na Justiça Federal de Curitiba por envolvimento em escândalos de corrupção. Muitos já foram condenados por sentenças de primeiro grau.

(ii) “Expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição”

Ao todo, em 2015, foram liberados R\$ 2,5 bilhões em seis decretos editados sem a autorização do Congresso Nacional. Quase 30% dos gastos se destinaram ao pagamento de serviços da dívida pública – administrada de forma impropria, imoral, ilegal e de má-fé.

Quase 30% dos gastos autorizados pela presidente Dilma Rousseff nos decretos de 2015 se destinaram ao pagamento de serviços da dívida pública. Os seis decretos, editados sem o aval do Congresso, liberaram R\$ 2,5 bilhões em créditos adicionais, dos quais R\$ 703,4 milhões dizem respeito a serviços da dívida. Sem falar da suposta continuidade das “pedaladas fiscais”, atrasos nos repasses de recursos para bancos públicos, já objeto de pedido de impeachment dos Srs. Drs. Hélio Bicudo, Miguel Reale jr. e Janaina Paschoal.

As autorizações de gastos contemplaram ainda o custeio de bolsas de estudo no ensino superior (que contou com mais R\$ 561,4 milhões, ou 22,4% do total), funcionamento das universidades federais, apoio à educação básica, custeio de missões do Exército e da Marinha e financiamento da Justiça Federal. As fontes de recursos foram excesso de arrecadação com tributos, convênios e doações, além de superávits financeiros (receitas de anos anteriores).

Os decretos foram assinados em julho de 2015. O Congresso só aprovou a meta fiscal de 2015, com validação a um déficit de R\$ 119,9 bilhões. Não há dúvida que houve desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei Orçamentária - por conta dos decretos de créditos suplementares num momento em que a nova meta ainda não havia sido validada pelo Congresso Nacional.

(iii) “Infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais”

Recentemente a chefe do Poder Executivo nomeou como MINISTRO o ex-presidente Sr. LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, proporcionando foro privilegiado, o que impede que ele possa ser investigado por procuradores em São Paulo e também na Operação Lava Jato e em Curitiba. Tais investigações sobre o ex-presidente serão deslocadas para a Procuradoria-Geral da República, e em Brasília, e ficarão *sub judice* no Egrégio STF (Supremo Tribunal Federal).

Tal ato, feito em TOTAL DESVIO DE FINALIDADE e ferindo o PRINCÍPIO DA MORALIDADE, num conluio entre os Srs. DILMA e LULA, trata-se de uma verdadeira “fuga da JUSTIÇA”. Aliás, não é segredo que o PT (Partido dos Trabalhadores) lançou a ideia logo depois que o Sr. Lula foi conduzido coercitivamente para depor, por decisão do MM Juiz Sergio Moro, conforme amplamente noticiado pela mídia.

A nomeação do Sr. Lula para um ministério gerou polêmica até mesmo entre seus seguidores. Assessores próximos do ex-presidente foram contra, eis que caracterizado o desvio de finalidade do ato.

Trata-se, por conseguinte, de ato jurídico NULO e VÍCIADO em seu nascedouro.

Tal vício é chamado desvio de poder ou desvio de finalidade e ocorre quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

O Ministro no meado Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, conforme largamente noticiado pelos mais variados meios de comunicação, está sendo investigado no âmbito da Operação Lava Jato e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Da descrição dos fatos, resta inescusável o DESVIO DE FINALIDADE, tendo-se em vista o momento atual, a maneira e a forma como foi realizado.

(iv) “Proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”

A imprensa revelou o que ficou chamado de “mercadão”, ou “varejão”, ou “mensalão da Dilma”, isto é, um quadro de ofertas do governo/Poder Executivo que inclui cargos de primeiro, segundo e terceiro escalão.

O governo editou, recentemente, um decreto ampliando em R\$ 10,032 bilhões os gastos de toda a máquina pública. Nesse total, estão R\$ 444,7 milhões para emendas individuais dos parlamentares. Com esse aporte novo, cada um deles fechará o ano com R\$ 11,6 milhões para emendas individuais. A Presidente Dilma Rousseff arruinou a economia brasileira.

B- DO ESTADO PROTETOR AO ESTADO-CRIMINOSO: A RUPTURA DO CONTRATO SOCIAL ENTRE O POVO E A CHEFE DO PODER EXECUTIVO BRASILEIRO

O Estado soberano é sempre responsável pelo que acontece em seu território - independentemente de o ato ter sido praticado por algum de seus agentes ou por qualquer outra pessoa dentro do seu território, qualquer que seja o “motivo”. E isso é sabido. Trata-se de um princípio de ordem pública internacional, qual seja: o da “Responsabilidade Interna e Internacional”.

Se o crime é praticado sob a complacência do Estado/Governo, e este não cumpriu sua função de “proteger” e, ao permitir que o ato ocorresse em seu território por iniciativa e autoria sua ou de terceiro, falhou e rompeu o contrato

social². “O Estado que deve ser “protetor” assume o papel de “Estado-Criminoso”, se coloca em posição de ferente daquela assumida quando da celebração do contrato social com o povo e perde totalmente a sua legitimidade e, acima de tudo, sua credibilidade. Nesse momento não há mais contrato social, entendido como aquele acordo entre os membros da sociedade, por meio do qual reconhecem a autoridade de um governante igualmente sobre todos, bem como se submetem a um conjunto de regras e a um regime político.

O contrato social somente se justifica no interesse racional do ser humano de abdicar da liberdade que possui no “estado de natureza” para obter os benefícios da ordem política, calcada no respeito e na promoção da condição humana (individual e coletiva). Quando um crime ou ato de conduta contrário a “*mens Populi*” é praticado dentro de um Estado (país/nação) o governo/o chefe de Estado é responsável - e sua responsabilização é imediata (nos níveis interno e internacional).

Rompido o contrato social, o governo é ilegítimo e novo contrato deve ser celebrado pelo povo e novos governantes – de acordo com os preceitos da Constituição Federal. E até que isto ocorra o Estado está à deriva e o poder de volta às mãos do povo. Contudo, o que temos visto é a permanência do “Governo-Criminoso” no poder do Estado brasileiro e a população refém da tirania, do medo, da exclusão, da extorsão e da crueldade. Nesses casos, cabe ao povo reagir em sua defesa para que não fique subjugado, tiranizado, encurralado, despersonalizado, desumanizado e brutalizado – caldo de cultura para o mal-estar e a violência.

² As teorias sobre o contrato social se difundiram entre os séculos XVI e XVIII como forma de explicar ou postular a origem legítima dos governos e, por tanto, das obrigações políticas dos governados ou súditos. Thomas Hobbes (1651), John Locke (1689) e Jean-Jacques Rousseau (1762) são os mais famosos filósofos do contratualismo.

E é exatamente isso que faz o Sr. Marcelo Reis nesta Petição: busca o retorno do equilíbrio pelo sistema dos “freios e contrapesos” que somente pode ser atingido por meio da integração do Poder Legislativo.

C- VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO PELA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Fundamenta-se, também, o presente pedido na conduta reiterada da chefe do Poder Executivo, Sra. Dilma Rousseff, de violação dos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal do Brasil e pelos tratados e convenções internacionais ratificados e em vigor no país. Esta conduta da Sra. Presidente da República compromete o “interesse nacional” e altera drasticamente o quadro socioeconômico do país. Ademais, gera consequências internacionais indesejáveis a um Estado de direito, membro da comunidade das Nações.

Examinemos com mais cuidado o que ora se afirma.

(i) Da Não Preservação da Ordem Pública Econômica:

Desequilíbrio drástico do quadro socioeconômico brasileiro

Determina o art. 170 da Constituição Federal que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios: inciso V II redução das desigualdades regionais e sociais”.

Não há dúvida, porque os atos e fatos são de conhecimento público, nos níveis nacional e internacional, que a situação econômica do Brasil foi dramaticamente alterada no segundo mandato da Presidente Dilma Rousseff, com consequências irreversíveis no custo da produção, gerando reflexos nos preços praticados para o consumidor final, inclusive nos produtos integrantes da cesta básica. Ademais daqueles relacionados à saúde, educação e segurança pública.

Os fabricantes, especialmente os menores e os regionais, não têm tido acesso ao sistema de créditos (tributários e bancários) porque sua economia de escala foi dramaticamente reduzida. Dessa forma, somente grandes empresas estão conseguindo sobreviver e usufruir dos benefícios que ainda existem, especialmente os advindos das instituições financeiras (públicas e privadas), que as mantêm nas cadeias produtivas, mas com reflexos impiedosos sobre os demais concorrentes que não possuem um idêntico ou semelhante incentivo (ou proteção).

Tal situação cria um ambiente propício à concorrência desleal de uma forma totalmente atípica, como decorrência de uma gestão temerária e irresponsável do Poder Executivo que, conseqüentemente, tem efeitos imediatos (e mediatos) em toda a sociedade brasileira.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais (art. 3º da Constituição Federal). O que equivale a dizer que o preceito constitucional obrigada aos governantes de, um lado, reduzir e, de outro, não aumentar as desigualdades regionais. O que deve ser feito não aumentando as diferenças potenciais, não produzindo maior concentração de mercado e riqueza, não criando obstáculos ao desenvolvimento de certas regiões, em detrimento de

outras, bem como não gerando desemprego e prejuízos ao crescimento social, econômico e tecnológico do país.

O direito de concorrência, como é sabido, tem por objetivo principal a proteção do direito do consumidor e, consequentemente, dos direitos humanos - fundamentais.

A eliminação ou o comprometimento substancial da atividade produtiva nacional deu-se (pre)ocupação do Governo atual, cuja incumbência deveria ser a de preservar as condições de concorrência. A situação agora no Brasil é a de não concorrência. Há, na prática, o monopólio de poucas empresas (médias e grandes) que conseguem manter-se no mercado.

Não há dúvida de que a manutenção do sistema vigente de administração do Brasil, sob a presidência da Sra. Dilma Rousseff, viola esse conjunto de princípios constitucionais, pois:

- a) Impede o desenvolvimento econômico de diversas cidades periféricas e mais pobres onde se concentram os pequenos e micros fabricantes e empresários, haja vista que as grandes corporações constroem suas fábricas em regiões já desenvolvidas para valerem-se dos melhores mecanismos de logística, de mercado consumidor (do capital);
- b) Afeta a livre concorrência nos mercados e geral, pois confere tratamento *pretensamente isonômico* entre agentes econômicos que possuem capacidades contributivas diferentes;

- c) Afeta a expansão das oportunidades de emprego, na medida em que nas cidades periféricas e mais pobres é notória a carência de postos de trabalho de melhor qualidade que poderiam ser fornecidos por pequenos e médios fabricantes e micro empresários;
- d) Fere a proteção às empresas nacionais de pequeno e micro porte, uma vez que as impede de continuar no mercado; e
- e) Ferem-se os direitos dos trabalhadores, na medida em que são tolhidos das oportunidades de emprego e de uma melhor condição de vida para seus familiares.

O Estado, portanto, tem papel fundamental no controle dos freios e contrapesos da Ordem Pública Econômica, garantida pela Constituição Federal. O Estado não apenas deve coibir o abuso, como atuar ativamente na prevenção dele, e garantir o direito de permanência do agente econômico: pequeno, micro, médio e grande.

O Estado, por meio da sua administração pública, precisa encontrar o ponto de equilíbrio necessário. Se não o faz, descumpra suas obrigações e perde sua legitimidade. Isto é: falha. E, se falha, instala-se no país um ambiente propício a:

- a) Eliminação da concorrência;
- b) Aumento abusivo do lucro por alguns e em detrimento de outros;

- c) Lesão ao consumidor de menor poder aquisitivo, que fica privado do acesso aos produtos básicos e fundamentais;
- d) Lesão ao consumidor de maior poder aquisitivo, que se vê obrigado a pagar ainda mais pelos produtos em razão da alta concentração de mercado;
- e) Perda dos postos de trabalhos;
- f) Fuga de trabalhadores de uma região para outra a procura de oportunidades;
- g) Desintegração de famílias pelo deslocamento de parentes, perdas de emprego etc.

(ii) Os direitos humanos violados:

É claro o descaso do Poder Executivo do país e os consequentes danos aos direitos fundamentais dos brasileiros – pessoas naturais e jurídicas.

Pela conduta dispendiosa do Governo brasileiro violaram-se os deveres assumidos perante o sistema Interamericano de Direitos Humanos. Vejamos.

O primeiro importante princípio violado pelo Poder Executivo é o previsto no art. 11 da CIDH – Convenção Interamericana dos Direitos Humanos:

“Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. *Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”.

Pela conduta do Governo brasileiro foi ignorado ainda o compromisso assumido no art.26 da CIDH:

“Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante a cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena e efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

A administração do Poder Executivo, permissiva e indulgente com a prática de atos não aprovados pelo Congresso Nacional, gera evidente desequilíbrio na ordem econômica do Estado, com evidentes consequências negativas no comércio e desenvolvimento internos.

Além do aspecto econômico/ financeiro, os efeitos sociais da administração do Poder Executivo são devastadores, o que se percebe pela situação em que se encontram os brasileiros – na sua maioria: desempregados e sem perspectivas de retorno à vida produtiva nesta década ainda.

D. OS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DE ATOS CONTRA A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA PELA CHEFE DO PODER EXECUTIVO SEGUNDO O PARECER DO JURISTA IVES GANDRA MARTINS

Em parecer, tornando público em 26 de Janeiro de 2015, o Ilustre Juísta Professor Ives Gandra Martins examinou com profundidade os requisitos para a caracterização de crimes de responsabilidade pela Chefe do Poder Executivo por prática de atos contra a proibidade administrativa. Segundo o parecerista:

“O primeiro aspecto a ser realçado é que o texto constitucional não discute o aspecto subjetivo de quem pratica os atos, isto é, se o autor é pr obo ou í mprobo, hon esto o u deso nesto na s ua personalidade, na sua maneira de se r, e si m se, na co ndição de presidente, m esmo que s eja um ci dadão ho nesto e digno, praticou, p or qual quer r azão, at os contra a pr obidade. N ão propriamente atos de improbidade, mas atos contra a “proibidade de a dministração”. Isto vale dizer que, se seus atos provocaram problemas administrativos envolvendo administração í mproba, ou seja, se seu procedimento concorreu para gerar efeitos contrários à l isura da a dministração p roba, di gna e hon esta, est á, o

*presidente, su jeito a o processo, m esmo q ue se ja um ci dadão digno*³.

Creio que e, por esta razão, o co nstituinte, ao falar em crimes de responsabilidade, não distinguiu os crimes dolosos dos culposos.

*Aliás, é d a t radição do di reito brasileiro que quem est á n o comando de qu alquer em preendimento, r esponda por at os culposos e dol osos, co mo oco rre, por exe mplo, na responsabilidade t ributária, d os artigos 134 e 1 35 do C TN, o u naquela prevista na lei das sociedades por ações, segundo a qual os conselhos de administração, são responsáveis, em processos falimentares ou de recuperação das empresas, tanto por at os dolosos, quanto culposos*⁴:

³ *Alexandre de Moraes lembra que:*

“A Constituição de Filadélfia já previa o instituto do impeachment (art. 1º, Seção 3ª; art. 2º, Seção 4ª.), que nos Estados Unidos da América foi tentado contra o Presidente

Andrew Johnson, em 1868, sem êxito, e, mais recentemente, no famoso caso Watergate, tendo o Presidente Nixon renunciado antes de se iniciar o processo, e contra o Presidente Bill Clinton, também sem sucesso.

No Brasil, as Leis nºs 27 e 30, de 1892, regulamentadoras dos crimes de responsabilidades cometidos pelo Presidente da República, previam a aplicação somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (art. 33, § 3º, da Constituição Federal de 1891; art. 2º da Lei nº 30, de 1892), dando à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei nº 27 de 1892, arts. 23 e 24).

Atualmente, a Lei nº 1.079/50, em seus arts. 2º, 31, 33 e 34, não prevê a possibilidade da aplicação só da pena de perda do cargo, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (art. 52, parágrafo único, da Constituição de 1988), devendo, ambas, serem aplicadas cumulativamente” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Ed. Atlas, São Paulo, 2013, p. 1271)

⁴ *Estão os artigos mencionados assim redigidos:*

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”;

“Art. 158 da Lei das S/As: Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

Cheguei a defender a tese, no que diz respeito à responsabilidade tributária, de que o artigo 135 contemplaria hipótese de dolo, por falar em responsabilidade pessoal, e o artigo 134, de culpa, por tornar solidária a responsabilidade, em relação aos autores da infração, tese, todavia, que não foi hospedada pelo Poder Judiciário. A responsabilidade pessoal exigiria a culpa. Apesar de o artigo 135 fazer menção a “responsabilidade pessoal” nos atos dolosos dos administradores, tornou, o Judiciário, a responsabilidade, apenas solidária.

O certo, todavia, é que, mesmo que não sejam ímprobos, desonestos, imorais os administradores de empresas, são eles responsabilizados por atos de gestão que possam implicar desvios de qualquer natureza. Tais atos, mais pelos seus resultados do que pela intenção, é que podem tornar o agente passível de responsabilização ⁵.

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; (grifos meus)

II - com violação da lei ou do estatuto”.

⁵ *Modesto Carvalhosa, em seu artigo “O crime consumado de responsabilidade” (jornal O Estado de São Paulo, 22/12/2014, p. A2), entende que a omissão da presidente em punir responsáveis já caracteriza crime consumado de responsabilidade:*

“Isso quer explicitamente dizer que a Senhora presidente não vai abrir processos penais administrativos contra as empreiteiras envolvidas nos crimes cometidos na empresa estatal, na conformidade com a Lei Anticorrupção. Com isso incorre a presidente da República no crime de responsabilidade previsto no artigo 85 da Constituição. Literalmente: “São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (...) VII - o cumprimento das leis”.

Assim sendo, cu lposos ou dol osos, atos que são o contra a proibidade da administração podem gerar o processo político de “impeachment”.

O segundo dispositivo a ser examinado é o do artigo 37, § 6º, da CF, assim redigido:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”⁶.

Há de se destacar, no referido dispositivo, três tipos de responsabilidade, ou seja:

⁶ Caio Mário da Silva Pereira lembra que:

“E a Constituição Federal assenta que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causaram a terceiros, cabendo ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo (Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 107 e seu parágrafo único; Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art. 37, nº XXI, § 6), segundo o qual a teoria do risco integral compreende as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

É pacífico, e já requer maior explanação, que os vocábulos, “representantes” e “funcionários” não são usados em acepção estrita, porém ampla, naquele sentido acima assentado, de quem no momento exercia uma atribuição ligada à sua atividade ou à sua função.

É de se entender, igualmente, que no vocábulo “estado” compreende-se as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos” (Responsabilidade Civil, 2ª edição, ed. Forense, 1990, p. 139).

objetiva,

por culpa,

ou

por dolo.

A primeira é de ser aplicada, exclusivamente à instituição pública ou a entidades a ela vinculadas. As duas últimas, hipóteses aplicáveis ao agente, quanto à obrigação de ressarcir o Poder Público pelo ato lesivo causado à sociedade.

Na responsabilidade objetiva, basta a existência do nexo de causalidade entre o ato e a lesão, para que o Poder Público possa ser responsabilizado, independente de culpa ou dolo. Neste ponto, afastou, o constituinte, a responsabilidade do agente.

Já no caso em que o agente público pratica o ato com culpa ou dolo, é ele quem, em última análise, pode ser responsabilizado ao final, mediante o exercício, pelo Estado, do direito de regresso.

A culpa caracteriza-se pela negligência, imperícia ou omissão.

Quando, na administração pública, o agente público permite que toda a espécie de falcatruas sejam realizadas sob sua supervisão ou falta de supervisão, caracteriza-se a atuação negligente e a improbidade administrativa por culpa. Quem é pago pelo cidadão para bem gerir a coisa pública e permite seja dilapidada por atos

criminosos, é claramente negligente e deve responder por esses atos.⁷

O m esmo se di ga da i mperícia. S e al guém se h abilita a se r administrador pú blico e n ão está pr eparado para o c argo, deixando de bem ger ir a co isa pú blica, p ermitindo qu e subordinados e terceiros saqueem o patrimônio dos cidadãos com atos de clara i mprobidade, à evi dência, comete o cr ime culposos da i mprobidade.

Por fim, a omissão constitui uma terceira forma de crime culposos de i mprobidade. Um administrador que se omite e m conhecer o que está ocorrendo com seus subordinados, permitindo que haja desvios de recursos da sociedade para fins ilícitos, comete crime de r esponsabilidade a dministrativa cu lposa. S ua omissão é qu e permite ocorra a lesão ao patrimônio público.

Aliás, a l ei nº 84 29 de 02/ 06/1992 cl aramente ca racteriza a omissão como ato de i mprobidade:

⁷ *Maria Helena Diniz lembra que:*

“CULPA. 1. Direito administrativo. Não-cumprimento do dever pelo agente público, gerando responsabilidade civil do Estado. 2. Direito civil. Fundamento da responsabilidade civil, que, em sentido amplo, constitui a violação de um dever jurídico imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreendendo o dolo e a culpa. 3. Direito penal. É aquela cometida pelo agente ao deixar de empregar a atenção ordinária a que estava obrigado, prevendo o resultado danoso, agindo com imprudência, negligência ou imperícia. Ocorre, portanto, quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, inobservando o dever de cuidado que se lhe impunha” (Dicionário Jurídico, volume 1, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 962).

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”⁸ (grifos meus).

E, à evidência, tal responsabilidade é aplicável a todo administrador público provocador da lesão, não só dando azo a que o Poder Público exerça contra ele o direito de regresso pelos danos que o Estado tiver que suportar, mas ao direito da própria sociedade de vê-lo afastado da gestão da coisa pública, pois é quem mantém seus governantes com o pagamento de tributos desviados para fins ilícitos⁹.

⁸ Apesar da crítica de alguns juristas à abrangência do artigo, continua vigendo, sem ter sua inconstitucionalidade declarada.

⁹ José Cretella Jr. esclarece:

“Agente público (ou agente administrativo) é expressão técnica há muito empregada na terminologia do direito público (Duguit, Jèze, Bonnard, Stainof) para designar todo indivíduo que participa de maneira permanente, temporária ou acidental, da atividade do Estado, quer editando atos jurídicos, quer executando atos de natureza técnica e material.

A expressão abrange não apenas os indivíduos dos quadros do Estado ou dos corpos locais, em virtude de título de direito público, isto é, os que são designados para executar funções pertinentes ao domínio do direito público, mas também, em geral, todos os que, sem distinção de função, são chamados, de um modo ou doutro, para colaborar no funcionamento dos serviços dos corpos públicos (Stainof, Le fonctionnaire, 1933, p. 25; e nosso Tratado, 1967, vol. 4, p. 71).

Tais considerações levam-me, agora, a o terceiro artigo a ser examinado, a saber o § 5º, do artigo 37, assim redigido:

“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que ca usem pr ejuízos ao E rário, ressalvadas a s respectivas ações de ressarcimento” ¹⁰ (grifos meus).

Tal artigo traz uma novidade, não comum ao direito, qual seja a imprescritibilidade das ações de regresso do Poder Público contra o agente público que gera o prejuízo ao Estado, POR CULPA OU DOLO.

Assim, a expressão agente público é muito mais extensa que a expressão servidor público e que funcionário público e compreende, além dos funcionários públicos propriamente ditos, uma infinidade de outros indivíduos que agem em nome do Estado (cf. nosso Tratado de direito administrativo, 1967, vol. 4, p. 72).” (“Comentários à Constituição 1988”, volume IV, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1991, p. 2351).

¹⁰ *Pinto Ferreira preleciona:*

“Conforme informam os grandes tratadistas europeus, como Paul Errera e Léon Duguít, os tribunais condenam os servidores quando agem desonestamente, ou com negligência e culpa. O Estado então indeniza o dano causado pelos seus servidores, adotando-se hoje no País a doutrina da responsabilidade objetiva.

O Estado pode ser obrigado ao ressarcimento do dano causado sempre que ocorre a culpa in eligendo, a culpa in vigilando e a culpa ‘in omittendo’, sem prejuízo de sua responsabilidade objetiva.

A propósito escreve Carlos Maximiliano: “O agente da Administração é o órgão da pessoa jurídica de Direito Público. Ora, toda pessoa moral responde pelos atos dos seus órgãos, que são os próprios atos.

Quando o funcionário atua como tal, é a pessoa jurídica de Direito Público, ela própria, que age. O princípio universal decorre da concepção mesmo da personalidade moral; a pessoa coletiva age por meio de seus órgãos; os atos destes são os seus, daí a sua responsabilidade” (“Comentários à Constituição Brasileira”, 2º volume, Ed. Saraiva, São Paulo, 1990, p. 404).

A prescrição ao direito de ação é forma de dar segurança ao direito e estabilidade às relações jurídicas. Se um direito não for exercido por um determinado período, perde o titular a faculdade de acionar aquele contra quem teria a possibilidade de agir ¹¹.

É que a garantia das relações jurídicas e a estabilidade da ordem legal impõem prazo para que se possa fazer prevalecer direitos, findo o qual, tais direitos, de rigor, perecem, pela impossibilidade de ser exigida em juízo sua efetivação. Por isto, entendem autores renomados que a prescrição é instituto de direito material e não processual, pois seu não uso no tempo legalmente previsto, acarreta, de rigor, o perecimento do direito de ação ¹².

¹¹ Manoel Gonçalves Ferreira Filho critica a disposição:

*“Prescrição. Parecem deduzir-se duas regras deste texto mal redigido. Uma, concernente à sanção pelo ilícito; outra, à reparação do prejuízo. Quanto ao primeiro aspecto, a norma “chove no molhado”: prevê que a lei fixe os respectivos prazos prescricionais. **Quanto ao segundo, estabelece-se de forma tangente a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento dos prejuízos causados**” (grifos meus) (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 1, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2000, p. 259).*

¹² Coordenei dois Simpósios nacionais sobre decadência e prescrição, que embora versando matéria tributária, todos os autores cuidaram dos institutos. Coordenei a publicação de dois livros: em 1976 (1º Simpósio) “Decadência e Prescrição – Caderno de Pesquisas Tributárias volume 1” (Ed. Resenha Tributária, 3ª tiragem, 1991) tendo como autores: Aires Fernandino Barreto, Bernardo Ribeiro de Moraes, Carlos da Rocha Guimarães, Edvaldo Brito, Fábio Fanucchi, Francisco de Assis Praxedes, Ives Gandra Martins, José Carlos Graça Wagner, Leonel de Andrade Velloso, Noé Winkler, Paulo de Barros Carvalho, Rafael Moreno Rodrigues, Roberto Oscar Freytes, Rubens Approbato Machado, Sebastião de Oliveira Lima e Ylves José de Miranda Guimarães e, em 2007 (32º Simpósio) o livro “Decadência e Prescrição – Pesquisas Tributárias Nova Série 13” (Ed. Revista dos Tribunais) com os autores:

Ora, o dispositivo mencionado admite a prescrição MENOS PARA AS LESÕES PRATICADAS POR CULPA OU DOLO CONTRA O ESTADO, o que vale dizer, o agente público que por omissão, imperícia ou negligência ca usar pr ejuízo p ermitindo desvi os de dinheiro público praticados por seus subordinados, responde até o fim da vida pelos atos omissivos (quando os atos propiciaram, por não detectados, a co nsumação da l esão) o u c omissivos (propiciaram a lesão) praticados.

Considerou, o co nstituente, t ão gr ave a m á adm inistração por imperícia, negligência ou omissão, que seu agente poderá sofrer a ação de regresso até o fim da vi da, pois, para tal i nabilidade gestora, NÃO HÁ PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO ESTADO DE DEMANDAR CO NTRA O A GENTE. O d ireito é d o E stado, enquanto representando a sociedade; não do Governo, que pode estar env olvido n a l esão pr aticada. N ão s em r ação, a l ei n° 8249/92, que trata de improbidade administrativa, colocou a ação ou omissão como forma de r esponsabilidade. E, certamente, por essa r ação, pel a gr avidade da açã o ou om issão, t ornou, o constituinte, imprescritível sua responsabilidade ¹³.

André Costa-Corrêa, Carlos Henrique Abrão, Edison Carlos Fernandes, Eduardo Junqueira Coelho, Fátima Fernandes Rodrigues de Souza, Fernanda Hernandez, Hugo de Brito Machado, Hugo de Brito Machado Segundo, Humberto Martins, Ives Gandra Martins, Jorge de Oliveira Vargas, José Eduardo Soares de Melo, Kiyoshi Harada, Leonardo de Faria Galiano, Marilene Talarico Martins Rodrigues, Octavio Campos Fischer, Ricardo Lobo Torres, Sacha Calmon Navarro Coelho, Schubert de Farias Machado e Vittorio Cassone.

¹³ *Celso Bastos, como Manoel Gonçalves, lamenta a imprescritibilidade, mas cita Wolgran Junqueira, que leva a responsabilidade a herdeiros na herança recebida:*

Sobre o crime doloso, há pouco a falar. Se a própria autoridade praticou, conscientemente, o ato de improbidade com dolo, fraude, simulação, enfim, com má-fé, à evidência, comprovado o crime, a prova inequívoca torna o ato claramente violador do princípio da moralidade, alicerce maior dos cinco princípios fundamentais da administração ¹⁴.

Poder-se-ia dizer, todavia, que esta responsabilidade é civil e não penal e que a Constituição cuida de crimes contra a probidade na administração.

Como mostrei anteriormente, o próprio constituinte declarou que os atos contra probidade na administração é que seriam tidos por criminosos, pois, do resultado desses atos é que se afere a improbidade administrativa.

“No que tange aos danos civis, o propósito do texto é de tornar imprescritíveis as ações visando o ressarcimento do dano causado. É de lamentar-se a opção do constituinte por essa exceção à regra da prescribibilidade, que é sempre encontrável relativamente ao exercício de todos os direitos. Wolgran Junqueira Ferreira levanta o problema consistente em saber se os herdeiros do causador do ilícito respondem pelos prejuízos causados pelo ‘de cuius’. Seu ponto de vista é de que “sim, na força de sua herança, pois esta é, em tese, fruto daquele ilícito” (Comentários à Constituição de 1988, 1ª. Ed., Julex, 1989, v. 1, p. 479)” (Comentários à Constituição do Brasil, volume 3, tomo III, Ed. Saraiva, 1992, p. 167).

¹⁴ Estão consagrados no “caput” do artigo 37 da Lei Suprema:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#): ...”.

A própria lei do “impeachment”, que vem da década de 50, tendo tido pequenas alterações após 88, e que foi pela lei supramencionada, estabelecida (Lei 1079/50, acrescentada pela Lei 10.028/00) em seu artigo 9º, que:

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

.....”.

Ora, o crime “ in eligendo” ou “ in vigiando” é, claramente, caracterizado pela falha do administrador público que, diante de indícios fortes, com prejuízos detectados nos atos administrativos praticados sob sua supervisão, deixa de tornar efetiva a responsabilização de seus subordinados ¹⁵.

¹⁵ O TRF da 1ª. Região publicou três volumes sobre “A Constituição na visão dos Tribunais – Interpretação e julgados artigo por artigo” (Ed. Saraiva, São Paulo, 1997). Em relação aos §§ 5º e 6º do artigo 37 lê-se: “- Silvio Rodrigues preleciona acerca da regra geral da responsabilidade civil: “Princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontrado no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é quase inconcebível, é aquele que impõe, a quem causa dano a outrem, o dever de o reparar. Tal princípio se encontra registrado, entre nós, no art. 159 do Código Civil.” (Direito Civil - Responsabilidade Civil, volume 4, 140 ed. atualizada, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 13.) O mesmo autor dá a notícia de que o legislador brasileiro, certamente, inspirou-se no art. 1.382 do Código Civil francês. O art. 1.382 do Código Napoleônico está vazado nestes termos:

"Tout fait quel conque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à la réparer".

- O presente dispositivo cuida da responsabilidade estatal em face de ato de um de seus prepostos. J. Cretella Júnior bem sintetiza a questão: "O problema da responsabilidade civil do Estado pode ser equacionado nos seguintes termos: se um funcionário, que é parte do Estado e que se acha na posição de seu preposto, causa danos à propriedade ou à incolumidade de terceiros, mediante ação ou omissão, como responde o Estado pelos prejuízos advindos?" (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 84.) (Grifos no original.) O ilustre administrativista responde à questão a partir da constatação de que a solução se inicia pelo afastamento dos "termos civilistas" e pelo enfrentamento da questão sob a égide dos princípios informativos do Direito Público. O grande marco dessa nova postura, segundo o autor, foi o famoso caso Blanco, decidido em 1973 pelo Tribunal de Conflitos, na França. Vide, a respeito, *op. cit.*, pp. 84/85.

J. Cretella Junior, com base nos princípios publicísticos, traz à baila três teorias explicativas da responsabilidade civil do Estado: teoria da culpa administrativa, teoria do acidente administrativo e teoria do risco integral.

- A responsabilidade civil do Estado é demonstrada pela teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde da avaliação dos elementos subjetivos, ou seja, dolo ou culpa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro bem elucida o tema: "é também chamada teoria do risco, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente." (Direito Administrativo, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1991, p. 358.) (Grifo no original.) A mesma autora adverte para o fato de haver uma classificação da teoria do risco: risco administrativo e risco integral, conforme preconiza Hely Lopes Meirelles. Entretanto, segundo Di Pietro, "a maior parte da doutrina não faz distinção". (*Idem.*)

- Em artigo publicado na Revista do TRF - 1ª Região, v.8 n.1, Ives Gandra da Silva Martins evidencia, em linhas gerais, a divergência existente. Em nota de rodapé, ele afirma: "Caio Mário da Silva Pereira acentua: 'o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo ...'" Mais adiante, em outra nota, o autor noticia: "Toshio Mukai ensina sobre o § 62 do artigo 37: 'A norma contempla o tema da responsabilidade civil do Estado... com assento na teoria do risco administrativo (que admite excludentes: a culpa da vítima ou a força maior), e não a do risco integral (que inadmite excludentes).'" ("A mora de sociedade de economia mista acionada por prestadora de serviços com acordo a ser firmado em juízo, com garantia de adimplência ofertada por

Em outras palavras, a demonstração da lesão ao cidadão (no caso da Petrobrás, por exemplo, todos os acionistas privados foram lesados) ou à sociedade (a sociedade como um todo, pagadora de tributos e acionista, através da União, da referida estatal), é suficiente para conformar a aplicação do dispositivo infraconstitucional de crime contra a probidade da administração, estatuído no artigo 9º inciso 3 da Lei 1079/50 (Lei 10.028/00).

Mesmo que não houver esse o dispositivo infraconstitucional –que diz menos que a própria Lei suprema— seria a Lei Maior aut-aplicável e os crimes contra a probidade da administração, CULPOSOS OU DOLOSO, praticados por quem está no comando da Nação, poderiam dar causa à abertura de eventual processo - que, reitero, é mais político que jurídico - do “impeachment”¹⁶.

Passo, agora, a examinar fatos concretos.

Os fantásticos desvios de recursos da Petrobrás, em atos fraudulentos, que atingem, no mínimo, 10 bilhões de reais - um banco americano (Morgan) entendendo estar em 21 bilhões -

sua acionista controladora, a Prefeitura Municipal de Paulínia — parecer — Revista, pp. 73/87)” (p. 459/60).

¹⁶ A Suprema Corte, todavia, no caso do “impeachment” do Presidente Collor, em mandado de segurança, afastou a tese de Paulo Brossard que a matéria não deveria ser examinada pela Suprema Corte por ser política: “Importante ressaltar que, no referido mandado de segurança, restou superada tese, sustentada pelo Ministro Paulo Brossard, no sentido da não-cognoscibilidade do mandado de segurança em razão do caráter eminentemente político da controvérsia” (Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes e Paulo Gonet, Ed. Saraiva e Instituto Brasiliense de Direito Público, São Paulo, p. 880).

reconhecidos pela P residência da R epública, co nfessados pela diretoria da Petrobrás e por p essoas que a tuaram co mo intermediários nos desvios e qu e l evaram à pr isão par a investigação e preventiva considerável núm ero de pesso as vinculadas ao Estado, à estatal e ao segmento privado, formatam realidade j á pr ovada. A penas não se sa be o ní vel d e comprometimento de cada um dos acusados, co nhecendo-se, entretanto, o comprometimento de alguns que se beneficiaram da delação premiada.

Tudo ocorreu, nestes ciclópicos valores, na gestão do Presidente Lula e da Presidente Dilma, por 8 anos (!!!), sendo que, na gestão do P residente Lula, a or a P residente da R epública er a a presidente do C onselho de A dministração que, p or força da l ei das sociedades anônimas, tem responsabilidade di reta pel os prejuízos gerados à estatal durante sua gestão¹⁷.

¹⁷ Os artigos 138 , 139 e 142 da Leis das S/As estão assim redigidos:

“Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

....

Art. 142. *Compete ao conselho de administração:*

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (grifos meus)

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver”,

tendo Gil da Costa Carvalho sobre o artigo 142 escrito:

“2- Cabe ao Conselho fixar a orientação geral dos negócios da companhia. Com observância do contido no estatuto, o Conselho traçará normas de ordem geral. Estabelecerá quais as atividades que devem ser incrementadas e aquelas que devem ser reduzidas ou extintas. Estabelecerá critérios a serem observados nas diversas operações. Traçará uma política salarial para os empregados. Decidirá pela ampliação ou redução de negócios, aberturas de filiais ou sucursais, ou

Foi a própria presidente quem reconheceu que, num negócio que envolvia quase 2 bilhões de dólares (!!!), se tivesse sido alertada sobre as cláusulas que assinou, não teria concordado com o negócio. Ora, esta grave omissão, em que não procurou aprofundar-se nas condições de celebração de negócio bilionário, demonstra, pelo menos, a ocorrência de culpa gestora, quando não negligência administrativa e imperícia, pois não se tratava, repito, de um negócio sem expressão, mas de um negócio relevante, de quase dois bilhões de dólares!!!

Parece-me, pois, que, em tese, o crime de responsabilidade culposa contra a probidade está caracterizado, pois quem tem a responsabilidade legal e estatutária de administrar, deixou de fazê-lo.

A que estão que se coloca é saber se os atos de gestão da empresa praticados pela atual presidente durante o Governo Lula, poderiam contaminar os atos de seu novo mandato.

Parece-me que duas linhas de raciocínio devem ser desenvolvidas.

pela política da contratação de representantes comerciais em diversas praças etc.

As normas traçadas têm que ser obedecidas pela diretoria, pois os diretores se encontram sob o comando e vigilância do Conselho” (Comentários à Lei das Sociedades por Ações, coordenadores Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra Martins, Ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1999, p. 459) (grifos meus).

*A primeira delas é que, a manutenção da presidente Graça Foster - que fora alertada, segundo a imprensa, dos potenciais desvios sem ter feito nada para impedi-los – no cargo de presidente da Petrobrás, em bora a notícia dos desvios tenha vindo a público antes de sua posse, torna a presidente da República a incursa no inciso II, do artigo 9º, da Lei 1079/50, pois não partiu para a responsabilização de quem conviveu com os autores dos desvios, durante a gestão comum, no último mandato do presidente Lula e no seu 1º mandato*¹⁸.

¹⁸ Wallace Paiva Martins Junior elenca controvérsia sobre a caracterização de atos de improbidade, mas expõe opinião, lastreado na inteligência do STJ, de que não consagrou o STF imunização de atos de improbidade administrativa para agentes com foro privilegiado:

“Mercê de o Supremo Tribunal Federal ter assentado que “os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n. 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo [...] o sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei n. 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c (disciplinado pela Lei n. 1.079/1950)”, julgou que “a lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade”. E vem prestigiando essa última orientação” porque a tese contrária não tem efeito vinculante e a condição de agentes políticos não os exonera do dever de probidade nem os exclui da esfera da plena incidência normativa da Lei n. 8.429/92120, assinalando que o debate sobre a inaplicabilidade dessa lei aos agentes políticos é matéria infraconstitucional e constitui ofensa indireta à Constituição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “exceção a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos

Parece-me, pois, que não se trata, no que diz respeito ao novo mandato, em que se mantém a mesma direção continuada da instituição do 1º mandato, se não de um mandato continuado, o que levaria a possibilidade de considerar crime continuado contra a probidade da administração, por falta das medidas necessárias de afastamento imediato e que em direito atal em setores estratégicos e agora na presidência da empresa, durante o período de assalto a estatal (Presidente Lula e Presidente Dilma).

Para mim, pelo menos, está caracterizado crime culposo por atos omissivos e comissivos contra a administração (negligência, imperícia e omissão), todos previstos na lei de improbidade contra a administração. Há, na verdade, um crime continuado da mesma gestora da coisa pública, quer como presidente do conselho da Petrobrás, representando a União, principal acionista da maior sociedade de economia mista do Brasil, quer como presidente da República, ao que dar-se i nerte e manter os mesmos administradores da empresa. Na minha particular visão, o § 4º do artigo 37, é, no caso, plenamente aplicável:

“§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza” (“Tratado de Direito Administrativo”, volume 2, coordenação Adilson Dallari, Carlos Valder do Nascimento e Ives Gandra Martins, Ed. Saraiva, São Paulo, 2013, p. 151/2).

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”¹⁹.

Ocorre que, se vier a ser comprovado –o que eu só formulo como hipótese, visto que não se tem ainda conhecimento da totalidade dos fatos— que o dinheiro desviado foi para almentar as candidaturas de seu partido e aquelas de seus aliados, inclusive a própria, para a Presidência da República, dinheiro este que teria, em tese, propiciado a sua eleição e a dos demais parlamentares, então a própria eleição estará contaminada “ab initio”, justificando a conclusão de que atos contra a probidade de administração (dolosos) teriam permitido a vitória sobre seus adversários, tornando ilícito o pleito.

¹⁹ José Afonso da Silva escreve:

“ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever do funcionário de “servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao Erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem. O texto constitucional vincula, notoriamente, os atos de improbidade administrativa ao dano ao Erário Público, tanto que uma das sanções impostas consiste no ressarcimento ao Erário, porque é essa sanção que reprime o desrespeito ao dever de honestidade que é da essência do conceito da probidade administrativa. O grave desvio de conduta do agente público é que dá à improbidade administrativa uma qualificação especial, que ultrapassa a simples imoralidade por desvio de finalidade” (Comentário contextual à Constituição, 7ª. Ed., Malheiros Editores, 2009, São Paulo, p. 353).

É evidente que esta é a pena uma hipótese de trabalho, para resposta à única questão proposta para o presente parecer, visto que esta parte está sujeita a prova posterior²⁰.

Em síntese, todavia, entendo que, se a existência de crime doloso contra a administração depende de prova a ser feita até o fim do processo de investigação e das denúncias já realizadas, os crimes cujos atos de imperícia, omissão e negligência, estão perfeitamente caracterizados nos atos em que atuou como presidente do Conselho de Administração e Presidente da República, permitindo o maior desvio de dinheiro público da sociedade já ocorrido na história do Brasil, só descoberto POR FORÇA, EXCLUSIVAMENTE, DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DA POLÍCIA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas investigações.

Respondo, pois, ao eminente colega, à única questão formulada, entendendo que, apesar de ser um processo a ser analisado, mais política que juridicamente pelo Congresso Nacional, há

²⁰ Em livro que prefaciei de Mauro Roberto Gomes de Mattos critica ele a excessiva abertura do artigo 11 da Lei 8429/92, ao dizer:

“Isto porque uma lei tão severa como a de improbidade administrativa, capaz de suspender direitos políticos, determinar a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º, da CF), traga em seu contexto que o descumprimento, por qualquer ação ou omissão, dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, bem como as hipóteses exemplificadas nos incs. I ao VII do art. 11, caracterizam a improbidade.

Há que se ter temperamentos ao interpretar a presente norma, pois o seu caráter é muito aberto, devendo, por esta razão, sofrer a devida dosagem de bom senso para que mera irregularidade formal, que não se configura como devassidão ou ato ímprobo, não seja enquadrado na presente lei, com severas punições” (“O limite da improbidade administrativa – O direito dos administrados dentro da Lei nº 8429/92”, 2ª. Ed., Ed. América Jurídica, Rio de Janeiro, 2005, p. 382).

elementos jurídicos para que se já propostos e admitido o “impeachment” da atual presidente da República, Dilma Rousseff perante a Câmara dos Deputados e Senado Federal, pelos fundamentos expostos no presente parecer.

É considerado que o artigo 11 da Lei 8429/92, pela monumentalidade dos desvios de dinheiro público por anos, é mais do que suficiente para fundamentá-lo, independentemente dos que entendam que sua extensão é excessiva²¹.

²¹ Os que alegam excessiva abrangência, não encontram respaldo no STF que só examinou a lei, à luz de sua inconstitucionalidade formal, afastando-a:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma.

2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

(ADI 2182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10709-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129 RTJ VOL-00218-PP-00060)” (site do STF).

Concluo, pois, co nsiderando q ue o assa lto aos recursos da Petrobrás, perpetrado durante oito anos, de bilhões de reais, sem que a Presidente do Conselho e depois Presidente da República o detectasse, co nstitui om issão, negl igência e i mperícia, conformando a figura da improbidade administrativa, a ensejar a abertura de um processo de “impeachment”.”

S.M.J.

São Paulo, 26 de Janeiro de 2015.

Fonte: IGSM/mos

P2015-001 impeachment pr esidencial – JOSE D E O LIVEIRA COSTA

IV. SÍNTESE FUNDAMENTAL

(i) o m andato el etivo r epresenta u m “*munus público*”, u m ônus, u ma missão pa ra a q ual, dur ante de terminado t empo, o s brasileiros se su bmetem a outros que os representam. A queles que ã o p ossuírem co mportamentos compatíveis com os princípios da Moralidade e d a Probidade Administrativas tornam-se d esonerados e i ncapacitados dess a árdua e r elevante tarefa de definir os rumos da coletividade.

(ii) Quando se exige “Probidade ou Moralidade Administrativa”, isso significa que não é suficiente a legalidade formal, restrita da atuação ad ministrativa, é nece ssária t ambém a obse rvância de princípios éticos, de lealdade, de boa -fé, de r egras que assegurem a boa administração.

(iii) A “Administração Pública” está sob o fôco dos seus tutelados, dos cidadãos, do povo, ou seja, da população, que com a maior divulgação e ampliação dos seus direitos, exige uma conduta ilibada revestida na moralidade dos seus administradores, visando sempre o interesse comum. Razão pela qual, a administração pública resulta em um trabalho conjunto, em que todos são beneficiados.

(iv) A conduta da chefe do Poder Executivo tem se revelado improba. A ausência de civismo republicano, de educação das maneiras, do espírito, da linguagem e das intenções, associada à falta de educação efetiva do discurso e das ações na administração pública são as razões deste pedido de impeachment.

(v) Não há fórmulas definidas para exercer a presidência da república de forma proba, assim como não há mandatos ilimitados. Igualdade política e liberdade se manifestam naturalmente nas pessoas, no povo, e não há compreensão da política fora da condição humana e de seus valores morais e cívicos.

(vi) Quando falta probidade para um dos Poderes, outro deles é chamado a acionar o sistema dos “freios e contrapesos”, com vistas a resgatar o equilíbrio no exercício da administração pública – legal, legítima e que atenda ao interesse do povo.

(vii) É deste equilíbrio que se trata este pedido de impeachment da chefe do Poder Executivo do Brasil.

(viii) O contrato social somente se justifica no interesse racional do ser humano de abdicar da liberdade que possuía no “estado de

natureza” para obter os benefícios da ordem política, calcada no respeito e na promoção da condição humana (individual e coletiva). Quando um crime ou ato de conduta contrário a “*mens Populi*” é praticado dentro de um Estado (país/nação) o governo/o chefe de Estado é responsável - e sua responsabilização é imediata (nos níveis interno e internacional).

(ix) Rompido o contrato social, o governo é ilegítimo e novo contrato deve ser celebrado pelo povo e novos governantes – de acordo com os preceitos da Constituição Federal. E até que isto ocorra o Estado está à deriva e o poder de volta às mãos do povo. Contudo, o que temos visto é a permanência do “Governo-Criminoso” no poder do Estado brasileiro e a população refém da tirania, do medo, da exclusão, da ex tortão e da crueldade. Nesses casos, cabe ao povo re(agir) em sua defesa para que não fique subjogado, tiranizado, encurralado, despersonalizado, desumanizado e brutalizado – caldo de cultura para o mal-estar e a violência.

(x) É exatamente isso que faz o Sr. Marcelo Reis nesta Petição: busca o retorno do equilíbrio pelo sistema dos “freios e contrapesos” que somente pode ser atingido por meio da integração do Poder Legislativo.

(xi) Fundamenta-se, também, o presente pedido na conduta reiterada da chefe do Poder Executivo, Sra. Dilma Rousseff, de violação dos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal do Brasil e pelos tratados e convenções internacionais ratificados e em vigor no país. Esta conduta da Sra. Presidente da República compromete o “interesse nacional” e altera drasticamente o quadro socioeconômico do país. Ademais, gera

consequências internacionais indesejáveis a um Estado de direito, membro da comunidade das Nações.

(xii) Se alguém se habilita a ser administrador público e não está preparado para o cargo, deixando de bem gerir a coisa pública, permitindo que subordinados e terceiros saqueem o patrimônio dos cidadãos com atos de clara improbidade, à evidência, comete o crime culposos da improbidade.

V. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, o Denunciante/Peticionário requer:

- a) Que a presente Denúncia e consequente Pedido de Impeachment da Sra. Presidente da República seja recebido e processado nos termos do que estabelecem a Constituição Federal e o Regimento Interno dessa Casa, para os fins de **reconhecer a prática, pela Presidente da República, dos Crimes de Responsabilidade descritos no art. 85, incisos V, da Constituição Federal e no art. 9º, inciso 3, 4, 5, e, 7 todos da Lei n. 1.079/50**, encaminhando-se, por conseguinte, os autos ao Senado Federal, onde será julgado para impor à Denunciada as penas previstas no art. 37 da Constituição Federal, § 4º: *“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível de perda de mandato, bem como inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos”* - nos termos do art. 52, § único da Constituição Federal;

- b) Que, ademais de impropria, a conduta da Sra. Presidente da República seja reconhecida como violadora dos direitos humanos, especificamente dos arts. 11 e 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos;
- c) Por fim requer a produção de prova testemunhal consistente na oitiva das pessoas ao final indicadas, as quais deverão ser intimadas para tal finalidade nos termos do art. 18 da Lei n. 1079/50, sem prejuízo de outras provas cuja necessidade e relevância surjam durante a instrução do feito.

*“Quando se sente bater no peito heroica
pancada*

*Deixa-se a f olha do brada enquanto s e v ai
morrer”*

(Tobias Barreto)

Brasília, 13 de abril de 2016.

MARISTELA BASSO

JULIO CESAR MARTINS CASARIN

- OAB/RS nº: 17.239

- OAB/SP nº 171969 A

- OAB/RJ nº 2708 A

- OAB/DF nº 2332 A

Rol de testemunhas: 1. O Ministro Augusto Nardes do TCU; 2. O Procurador do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Paulo Bugarin; 3. O Senador Delcídio do Amaral; 4. Bernardo Cerveró; 5. Eduardo Marzagão, assessor do Senador Delcídio do Amaral à época do fato.